

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 2359/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 538/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, visa estabelecer prioridade de passagem de veículos destinados ao transporte público sobre veículos de transporte individual em cruzamentos de vias públicas.

A propositura dispõe ainda que eventuais infratores desta regra de trânsito receberão multa de média gravidade, com os valores e pontos previstos na legislação de trânsito, e que será desenvolvida campanha de orientação dos motoristas antes da entrada em vigor da nova regra.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº... AO PROJETO DE LEI Nº 538/2012

Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Nos cruzamentos, o veículo destinado ao transporte público coletivo tem preferência de acesso nas vias públicas em relação ao acesso de veículo individual.

Parágrafo único. O condutor do veículo individual deverá parar nos cruzamentos e aguardar a passagem do veículo de transporte público coletivo.

- Art. 2º O descumprimento desta regra de trânsito na Cidade de São Paulo ensejará multa de média gravidade, aplicando-se os valores e pontos previstos na legislação de trânsito.
- Art. 3º A Prefeitura de São Paulo regulamentará a presente lei em 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 4º Antes de iniciar a validade dessa nova regra de trânsito, os órgãos públicos, nas suas respectivas competências, desenvolverão campanha de orientação dos motoristas sobre a nova regra de trânsito na Cidade de São Paulo.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/12/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT - Relator

## Ota - PROS Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2016, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <a href="www.camara.sp.gov.br">www.camara.sp.gov.br</a>.